

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341/2006

Altera as Leis nos 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. Os arts. 3º, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2008:

“Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

(NR) Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões.”

“Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

.....” (NR)

“Art. 10.”

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se à GIFA no percentual de cinquenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.424,03
	III	4.332,38
	II	4.251,94
	I	4.181,35
B	IV	4.119,44
	III	4.065,12
	II	3.987,84
	I	3.974,41
A	V	3.961,54
	IV	3.908,52
	III	3.855,94
	II	3.803,79
	I	3.752,07

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.096,82
	III	3.032,67
	II	2.976,36
	I	2.926,94
B	IV	2.883,61
	III	2.845,58
	II	2.791,49
	I	2.782,09
A	V	2.773,08
	IV	2.735,96
	III	2.699,16
	II	2.662,65
	I	2.626,45

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 42%.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de julho de 2.007.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS